



AUTOS Nº: 0002050-39.2017.4.01.4300
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
DEMANDANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DEMANDADO: ESTADO DO TOCANTINS, UNIAO FEDERAL
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS** ajuizaram a presente **ação civil pública** em face da **UNIÃO** e do **ESTADO DO TOCANTINS** alegando, em síntese, que:

2. (a) os requeridos vêm reiteradamente se omitindo quanto à obrigação de ofertar leitos de UTI a quem precisa;

3. (b) muitas vezes as solicitações só têm sido atendidas mediante ordem judicial;

4. (c) a falta de leitos de UTI paralisa outros serviços de saúde, como é o caso a neurocirurgia do Hospital Geral de Palmas (HGP);

5. (d) o Estado do Tocantins tem planos de ampliar o número de leitos de UTI, porém, esses planos precisam ser executados imediatamente;

6. (e) há descaso e até conflitos entre as Secretarias de Estado da Saúde e da Fazenda, o que impede a oferta adequada do serviço público;

7. (f) o Estado do Tocantins paga preços abusivos por diárias de UTI junto à rede privada.

8. Requereu, em sede de tutela de urgência, a imposição à requerida de (i) obrigação de providenciar a imediata oferta de leitos de UTI, em tempo oportuno, por meio da rede pública ou privada, dentro ou fora do Estado, a todos os pacientes com prescrição de UTI demandados para o setor de regulação da Secretaria de Estado da Saúde, mediante pagamento de preço justo caso o serviço seja prestado pela rede privada; (ii) obrigação de fazer consistente em compelir os requeridos a habilitarem os leitos de UTI que atualmente compõem os serviços de saúde do Tocantins; (iii) sucessivamente,



determinar ao Estado do Tocantins que inclua no orçamento do exercício de 2018 os valores necessários à aquisição de leitos de UTI na rede pública de saúde estadual.

9. No mérito, requereu a confirmação dos pedidos formulados na medida urgente.

10. Juntou documentos (apensos nº 357173 e 357171).

11. A medida urgente foi deferida para determinar que o Estado do Tocantins e a UNIÃO disponibilizem leitos de UTI a qualquer pessoa que dele necessitar, dentro de 24 horas da apresentação da prescrição médica nesse sentido ao núcleo interno de regulação do Hospital Geral Público de Palmas, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por dia de atraso, por paciente (fls. 101/110).

12. O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração (fls. 113/113-v).

13. A UNIÃO informou estar diligenciando para o cumprimento da medida liminar concedida (fls. 139/150).

14. Na contestação apresentada pela UNIÃO (fls. 162/167) foi alegado o seguinte:

15. (a) em preliminar, ilegitimidade passiva;

16. (b) repartição de competência, descentralização do SUS e impossibilidade de cumprimento da decisão judicial pela UNIÃO;

17. (c) realização do mínimo existencial, reserva do possível, devido cumprimento do dever constitucional da UNIÃO no que diz respeito aos repasses do SUS.

18. O Estado do Tocantins apresentou pedido de suspensão da liminar perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual foi deferido para suspender os efeitos da decisão prolatada por este juízo até o trânsito em julgado desta ação (fls. 172/175).

19. Ficou prejudicado o exame dos embargos de declaração, em razão da suspensão da liminar (fl. 175-v).

20. O Estado do Tocantins apresentou contestação às fls. 197/225 alegando, em síntese, que:

21. (a) incompetência da Justiça Federal;
22. (b) ação com amplitude indeterminada, pedido genérico fora das exceções, o que causa inépcia da inicial;
23. (c) inexistência de descaso ou omissão estatal, dadas as providências efetivadas pelo Poder Público Estadual;
24. (d) ofensa ao princípio da separação dos poderes, reserva do possível e disponibilidade orçamentária.
25. O Ministério Público Federal apresentou réplica às fls. 259/278.
26. O Estado do Tocantins requereu a juntada do Ofício nº 7386/2017, oriundo da Secretaria de Estado da Saúde, que esclarece acerca da implantação e ampliação de leitos de UTI no Hospital Geral Público de Palmas-HGPP.
27. Intimadas para especificar provas, a UNIÃO e o Estado do Tocantins informaram que não têm provas a produzir (fl. 322 e 323-v). Os demandantes, por sua vez, requereram a juntada dos documentos em anexo e a requisição de documentos à SESAU com informações sobre o projeto de ampliação de leitos e estatísticas sobre óbitos em decorrência da falta de UTI no Estado.
28. Os autos foram conclusos para sentença em **02/10/2017**.
29. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÕES PRELIMINARES

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

30. O Ministério Público Federal figura como autor na presente demanda. A presença de órgãos ou entidades federais na relação processual é suficiente para positivar a competência da Justiça Federal, uma vez que ela é estabelecida em razão da pessoa, conforme art. 109 da CF/88. Nesse sentido: (AC 0032230-84.2011.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 25/08/2017).

LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO

31. No que tange à **saúde e assistência pública**, nos termos do art.

23, caput e inciso II, da Constituição Federal, a competência dos entes políticos é comum, ou seja, a atuação de um ente não exclui a do outro; pelo contrário, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem agir coordenadamente na assistência à saúde, sendo a **obrigação solidária**, de modo que quaisquer dos entes políticos podem ser demandados em conjunto ou separadamente, pelo cumprimento da obrigação por inteiro.

32. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que há solidariedade entre os entes políticos, com vistas à **manutenção do sistema de saúde pública**. Essa solidariedade impede acolher o argumento de ilegitimidade de qualquer um deles para responder a ações cuja causa de pedir envolva o direito à saúde. (STF, RE 831385 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 31-03-2015 PUBLIC 06-04-2015).

33. No caso, a pretensão veiculada está diretamente relacionada aos recursos do **Sistema Único de Saúde - SUS**, cujo financiamento participam, dentre outras fontes, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme estabelecido no art. 198 da Constituição Federal. Assim, não há porque afastar a legitimidade da UNIÃO. É também nesse sentido a jurisprudência do TRF/1ª Região (AC 0025399-15.2014.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.451 de 29/02/2016).
INÉPCIA DA INICIAL

34. Os pedidos são claros e objetivos, requerendo-se a regularização da oferta dos leitos de UTI a todos os pacientes necessitados, segundo portarias mencionadas na inicial, bem como a obrigação de fazer para que os demandados habilitem os leitos de UTI e, subsidiariamente, para que haja a inclusão no orçamento para o exercício de 2018, de modo a suprir as deficiências no setor. No caso, houve a demonstração da carência de leitos, conforme se infere dos documentos que acompanharam a inicial (termos de audiência, relatórios e portarias em anexo).

35. Destarte, também não há que se falar em inépcia da petição inicial, por ter cumprido o estabelecido no art. 330 do CPC.

36. Estão presentes, portanto, os **pressupostos de admissibilidade** do exame do mérito.

PREJUDICIAIS DE MÉRITO – DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

37. Não se consumou decadência ou prescrição.

JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

38. O MPF requereu a produção de prova documental (fl. 277). Os demandados informaram não terem provas a produzir (fls. 322 e 323-v).

39. A prova documental deve ser juntada aos autos, pelo autor, com a inicial. No caso do réu, a prova documental deve acompanhar a resposta (art. 434, CPC). Como se vê, a oportunidade para produzir essa espécie probatória já precluiu.

40. Não há outras provas a serem produzidas. O caso é de julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

EXAME DO MÉRITO

41. O pronunciamento judicial que deferiu a tutela de urgência empregou os seguintes termos (fls. 101/110):

(...)

*Tenho sempre reiterado que a **intervenção judicial em matéria de direito à saúde deve ser sempre excepcional**, para assegurar o direito à vida e a integridade física. Essa necessária **autocontenção judicial** decorre da legitimidade constitucional para executar as ações de saúde ser do Poder Executivo. Por outro lado, em situações excepcionais, o princípio da **proteção judiciária** (artigo 5º, XXXV) autoriza o Poder Judiciário compelir a União, o Estado e o Município a fornecer medicamentos ou tratamentos, desde que demonstradas necessidade e urgência para a tutela do direito à vida e à integridade física.*

*O caso em exame parece enquadrar-se na excepcionalidade que autoriza a sindicância judicial porque a tutela reclamada diz respeito a **casos graves que colocam em risco a vida e a integridade física** de um elevado número de pessoas em razão da insuficiência de UTI na rede pública de saúde do Estado do Tocantins.*

A insuficiência de vagas em unidades de terapia intensiva (UTI) no sistema público de saúde é uma realidade. O fato se encontra comprovado nos autos por meio do termo de audiência nº 052/2014. Naquela época, a Coordenadora de Regulação SINARA MAYENA BARROS CABRAL SILINGOWSCHI e a Supervisora da Média e Alta Complexidade NATÁLIA RIOS COELHO já indicavam a existência de déficit de 183 leitos de UTI adulto (fl. 27 do documento 357171, anexo).

Em razão disso, forma-se uma fila de espera para acesso às vagas existentes. Essa fila é organizada pelo órgão competente da Secretaria de Saúde do Tocantins (núcleo interno de regulação – NIR). É razoável entender que os agentes desse órgão têm capacidade técnica suficiente para organizar a fila e deliberar sobre a urgência e a atribuição da vaga de UTI

disponível a determinada pessoa, em detrimento das demais.

O Poder Judiciário não possui capacitação para decidir a quem devem ser conferidas maiores chances de sobrevivência, mediante o emprego de cuidado técnico intensivo. Esse fato assume importância singular quando se leva em consideração o pequeno número de leitos de UTI comparado com a quantidade de pessoas que necessitam desses cuidados. Essa situação caótica impõe aos médicos uma verdadeira “escolha de Sofia” para decidir quem tem maiores chances de se recuperar de uma enfermidade ou acidente. Se é difícil para o médico, com maior razão o é para o juiz que não tem condições de se substituir ao profissional qualificado nessa tarefa.

Por essa razão, é imprescindível eliminar a praxe de obter individualmente vaga em UTI por meio da intervenção judicial. Afinal, por meio desse procedimento, a determinação do juiz substitui a ordem tecnicamente arbitrada pelo profissional da saúde. Uma pessoa avaliada como se encontrando em piores condições de saúde e melhor prognóstico perde a vaga disponível para outra pessoa, unicamente porque esta última recorreu ao Poder Judiciário. Esse primeiro paciente pode sofrer sequelas do atendimento tardio e até ir a óbito porque houve uma ruptura da ordem clínica, determinada em uma decisão sem fundamento médico. Assim, o critério técnico é substituído pelo comando judicial, com efeitos nocivos à prestação do serviço público de saúde como um todo.

*Ocorre que “**a saúde é direito de todos e dever do Estado**” (art. 196, CF). O sistema de saúde brasileiro deve ser organizado de forma a conferir “atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais” (art. 198, II, CF). Compete ao Estado o “estabelecimento de condições que assegurem acesso universal às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (da saúde)” (art. 2º, § 1º, Lei 8.080/90). O Sistema Único de Saúde está fundamentado sobre os princípios da **universalidade de acesso aos serviços de saúde** em todos os níveis de assistência e da integralidade da assistência exigida para cada caso (arts. 7º, I e II, Lei 8.080/90).*

Em linha com as disposições legais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que compete ao Estado fornecer leitos de UTI a todos os que necessitarem:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRATAMENTO MÉDICO HOSPITALAR. AUSÊNCIA DE VAGA NA REDE PÚBLICA. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PRIVADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Em razão das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, no sentido de que não havia leito vago em UTI da rede pública, do elevado do custo do tratamento, e do crítico estado de saúde do enfermo, a segurança foi concedida para impor ao Estado o dever de custear as despesas médicas

efetivamente comprovadas em hospital privado. 2. A verificação da alegada inadequação da via eleita e da ausência de prova de direito líquido e certo, enseja nova incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 553.858/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. VAGA EM UTI. DEVER DO ESTADO. ANÁLISE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Rever as conclusões do Tribunal de origem, no tocante ao quantum fixado a título de danos morais, implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 474.973/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 28/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERNAÇÃO HOSPITALAR POR ORIENTAÇÃO MÉDICA EM UTI. DEVER DO ESTADO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não viola legislação federal a decisão judicial que impõe ao Estado o dever de garantir a internação em UTI conforme orientação médica e, inexistindo vaga na rede pública, arcar com os custos da internação em hospital privado. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 36.394/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012)

Diante desses fatos, fica demonstrado que o Estado do Tocantins não pode permitir que se forme uma fila de espera para leitos de UTI, sob pena violação do direito constitucional à saúde e à vida digna.

O princípio da reserva do possível não pode ser invocado como anteparo para violar o direito à saúde, a vida digna e à própria vida. Nada pode ser mais essencial do que assegurar a vida dos cidadãos. Não há direito mais elementar que esse. Sem vida, não se pode sequer cogitar da existência de dignidade.

Constata-se que é alta a probabilidade do alegado direito à disponibilização de UTIs, sempre que, a critério médico, o estado clínico do paciente o exigir.

A urgência decorre da necessidade de assegurar tratamento de saúde para elevado número de pessoas que precisam de UTI. A situação caótica da saúde pública no Estado do Tocantins bem evidencia o perigo da demora.

Estão presentes, portanto, os requisitos autorizadores da antecipação da tutela de urgência (CPC, artigo 300).

Para assegurar o pagamento dos valores decorrentes desta decisão e evitar a descontinuidade dos serviços prestados pela rede privada, o Estado do Tocantins deverá acostar aos autos mensalmente, até o dia 15 de cada mês, o comprovante de pagamento de todas as despesas com serviços de UTI prestados no mês imediatamente anterior. O descumprimento desta obrigação ensejará sequestro de valores e providências para apuração das responsabilidades civil, administrativa, disciplinar, criminal, por ato de improbidade administrativa, multa pessoal por ato atentatório à dignidade da jurisdição de até 20% sobre o valor da causa e multa diária abaixo cominada.

Com fundamento no artigo 537 do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 24 horas para o cumprimento da ordem e comino multa aos demandados no importe de R\$ 10.000,00 por dia de atraso, por paciente, limitada a R\$ 500.000,00 por pessoa;

PEDIDO DE FIXAÇÃO DE PREÇO JUSTO PARA A DIÁRIA DE UTI

Comunicação eletrônica de 9 de fevereiro de 2017 aponta no sentido de que o ESTADO DO TOCANTINS se encontra inadimplente em relação contratual firmada com a INTENSICARE com vistas ao fornecimento de serviços de UTI (fl. 30). O mesmo documento aponta o valor da diária para prestação desses serviços: R\$ 2.642,16.

Não há, contudo, elementos técnicos suficientes para se concluir no sentido de que esse preço é abusivo. Nesse sentido, a inicial apenas faz referência a uma ação judicial tramitando perante a Justiça Estadual, em que teria havido essa comprovação. Os documentos comprobatórios do sobrepreço não foram trazidos a estes autos. Tampouco há evidências demonstrando que a decisão referida é definitiva.

As evidências trazidas aos autos até o momento sinalizam no sentido de que o valor das diárias foi contratualmente estabelecido. Não é possível ao Poder Judiciário intervir em contrato administrativo sem demonstração cabal de irregularidades. O valor correto será objeto de deliberação ao termo desta demanda. Por enquanto, a presunção de legalidade do ato administrativo, aliada à urgência acima mencionada, autorizam o pagamento dos valores contratados até provimento judicial em sentido diverso.

Nessas circunstâncias, não há elementos suficientes a comprovar a probabilidade do direito invocado. É evidente, por outro lado, a insuficiência de leitos de UTI fornecidos pelo SUS. Logo, é indispensável o fornecimento de leitos por parte da iniciativa privada. Enquanto não houver deliberação administrativa ou judicial em contrário, o fornecimento do serviço de UTI deve ocorrer de acordo com os valores fixados em contrato.

A busca de provas acerca da ausência de sobrepreço nos contratos é de interesse público. Assim, este juízo adotará providências de ofício com vistas a averiguar se os preços praticados pela INTENSICARE são compati-



veis com os de mercado. Para tanto, as operadoras de planos de saúde no Tocantins deverão indicar os preços pagos pelas diárias de UTI junto ao serviço privado de saúde.

IMPOSSIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE HABILITAR LEITOS DE UTI

Os requerentes pleiteiam a imposição de obrigação de fazer à **UNIÃO** e ao **ESTADO DO TOCANTINS**, a fim de que habilitem leitos de UTI ao SUS.

A instalação de UTI atende a requisitos técnicos específicos. A Resolução de Diretoria Colegiada nº 7/2010 enumera alguns deles (fls. 68/79). Não há evidências nos autos de que os leitos de UTI não habilitados cumpram esses requisitos, nem outros balizados pelos próprios entes públicos. Em maio de 2014, o então Secretário da Saúde esclareceu acerca da impossibilidade de habilitar leitos situados em estabelecimentos de saúde menores porque o critério relativo à capacidade mínima de leitos (80) não poderia ser cumprida (fls. 25/27 do Documento 357173).

A inicial não se fez acompanhar de evidências acerca da inexatidão dessas informações. Também não há demonstração de que a inabilitação dos leitos decorre de ilegalidade.

Nessas circunstâncias, não é possível acolher o pedido formulado em sede de medida de urgência. O atendimento da ordem liminar deve se dar nas dependências dos estabelecimentos de saúde onde a instalação de novos leitos já é possível, ou, de modo subsidiário, na rede privada.

IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR A INCLUSÃO DE VALORES NO ORÇAMENTO

Em linhas gerais, o ordenamento disciplina que a fixação do orçamento público é um processo dialético entre os Poderes Executivo e Legislativo. Ainda que financeiramente autônomo, o ente político ou seu órgão apresenta uma proposta orçamentária que será submetida à aprovação do Legislativo. A proposta pode ser aprovada ou sofrer cortes. Mesmo nessa última hipótese, não ilegalidade a ser coartada porque trata-se de deliberação insusceptível de controle judicial, salvo se demonstrado o descumprimento dos investimentos mínimos preconizados pela Constituição Federal.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a autonomia do Poder Legislativo ao aprovar proposta diversa daquela introduzida pelo Judiciário. Na ADI 5.468, foi rejeitada a tese de inconstitucionalidade da aprovação de valores do orçamento da Justiça do Trabalho menores do que aqueles indicados na proposta submetida por aquele órgão.

O orçamento de valores relativos à saúde deve ser fixado, em termos gerais, de acordo com as diretrizes estabelecidas no artigo 198, § 2º, da Constituição. Não havendo indícios de que os limites ali aludidos foram violados, não é possível ao Judiciário intervir, determinando a inclusão de

valores.

Os entes envolvidos não devem se omitir quanto ao oferecimento de leitos de UTI, quando necessários. Isso está sendo determinado nesta decisão. A reserva orçamentária para que essa medida seja adotada é providência consequente, que no momento não depende de deliberação judicial.

RESPONSABILIZAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

Os documentos que acompanham a inicial apontam no sentido da **existência de caos na administração da saúde no ESTADO DO TOCANTINS**. Essa situação, retratada com frequência pelos meios de comunicação e que é constantemente judicializada, tem **levado a óbito centenas** de pessoas que dependem dos serviços do SUS.

A insuficiência de leitos para prestação de cuidados intensivos pode decorrer de administração deficiente de recursos, falhas de gestão de diversas naturezas, entretanto, **pode configurar ato de improbidade administrativa ou mesmo assumir relevância penal**. Os órgãos de controle, inclusive aqueles que ajuizaram esta ação, tem **claudicado no dever de apurar e responsabilizar** os agentes públicos causadores da falência da saúde pública no Estado do Tocantins.

Cópia da inicial e dos documentos deverá ser remetida aos seguintes órgãos para que adotem providências no sentido de apurar as responsabilidades relacionadas à inaceitável situação vivenciada pelos contribuintes que dependem do SUS: Departamento de Polícia Federal, Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, Controladoria-Geral da União, Secretaria de Controle Externo do TCU no Tocantins e Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

(...)

Ante o exposto, **decido**:

(a) receber a inicial;

(b) conceder tutela de urgência para determinar que o **ESTADO DO TOCANTINS** e a **UNIÃO** disponibilizem leitos de UTI a qualquer pessoa que dele necessitar, dentro do prazo de 24 horas da apresentação da prescrição médica nesse sentido ao núcleo interno de regulação do Hospital Geral Público de Palmas, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por dia de atraso, por paciente, nos termos do artigo 537 do CPC, limitada a R\$ 500.000,00 por pessoa;

42. Em suas contestações, os demandados não foram capazes de impugnar os argumentos de mérito que fundamentaram essa decisão. Na

ocasião, alegaram apenas a inexistência de descaso ou omissão estatal, uma vez que estão sendo tomadas as providências, dentro de suas possibilidades, junto ao Ministério da Saúde para construção/aquisição de novos leitos de UTI. Alegaram, ainda, ofensa aos princípios da reserva do possível, da separação dos poderes e da legalidade orçamentária.

43. A cláusula da **reserva do possível** não pode ser invocada pelo Estado com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. Precedente do Supremo Tribunal Federal na APDF N° 45, da qual foi relator o eminente Ministro Celso de Mello.

44. Também não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da **separação dos poderes**, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais". Precedente do STJ: AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010.

45. Sobre o aspecto da **legalidade orçamentária**, tem-se que de fato não compete ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, mas tão somente realizar o exame quanto aos aspectos da legalidade e da moralidade. Em certos casos, faz-se necessária uma atuação pronta e urgente do Poder Judiciário quando a **demora na atuação da administração pública** puder resultar em dano irreparável ou de difícil reparação, especialmente em risco para a **saúde e a integridade física da coletividade**. Assim, se é certo que as ações governamentais dependem de prévio planejamento e de **previsão orçamentária**, tal argumento não deve servir como justificativa para que a administração se afaste de suas atribuições constitucionalmente previstas de **assegurar a saúde**, principalmente para aquela parcela da população mais carente e desassistida, como é o caso dos usuários do SUS.

46. Diante de uma situação de grave violação a direitos fundamentais consignados pela Constituição Federal, tais como o direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 196 e 200, II), a **inércia estatal** torna efetivas as imposições constitucionais, merecendo sim a intervenção do Poder Judiciário. Nesse sentido: EAC 0045443-77.1998.4.01.0000/RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.5 de 08/02/2012.

47. Por fim, os elementos fáticos enumerados na decisão que acolheu a tutela de urgência indicam claramente a existência do direito invocado e da ocorrência de perigo de dano, sendo assim, os pedidos formulados na inicial merecem ser acolhidos, conforme decisão antecipatória da tutela (fls. 101/110).

48. Eventual descumprimento das obrigações de fazer deverá ser penalizado com multa. Fixo o valor da multa em R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento, *por paciente, nos termos do artigo 537 do CPC, limitada a R\$ 500.000,00 por pessoa, por mês.*

ÔNUS SUCUMBENCIAIS

49. Não são devidas custas porque a União e o Estado são isentos delas (art. 4º, I, Lei 9.289/96).

50. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não restou configurada má-fé das partes envolvidas (art. 18 da Lei nº 7347/85).

REMESSA NECESSÁRIA

51. Esta sentença está sujeita à remessa necessária (art. 496, I do CPC).

EFEITOS DE EVENTUAL APELAÇÃO

52. Eventual apelação terá duplo efeito, uma vez que prevalece a decisão da instância revisora que concedeu efeito suspensivo à medida urgente.

III. DISPOSITIVO

53. Ante o exposto, **resolvo o mérito** (art. 487, I, CPC) das questões submetidas da seguinte forma:

54. **(I) acolho** o pedido dos autores para condenar os demandados à obrigação de fazer, consistente em determinar que o **ESTADO DO TOCANTINS** e a **UNIÃO** disponibilizem leitos de UTI a qualquer pessoa que dele necessitar, dentro do prazo de 24 horas da apresentação da prescrição médica nesse sentido ao **setor de regulação da Secretaria de Estado da Saúde**, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por dia de atraso, por paciente, nos termos do artigo 537 do CPC, limitada a R\$ 500.000,00 por pessoa;

55. **(II) rejeito** os seguintes pedidos dos autores: **(a)** pedido de fixação



de preço justo para diária de UTI; **(b)** imposição de obrigação de habilitar leitos de UTI; **(c)** inclusão de valores no orçamento público para aquisição dos leitos de UTI.

PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL

56. A Secretaria da Vara Federal deverá adotar as seguintes providências:

57. (a) retificar a autuação para incluir o Ministério Público do Estado do Tocantins e a Defensoria Pública do Estado do Tocantins no polo ativo;

58. (b) publicar e registrar esta sentença;

59. (c) intimar as partes;

60. (d) aguardar o prazo para recurso.

61. Palmas, 17 de novembro de 2017.

Juiz Federal Adelmar Aires Pimenta da Silva
TITULAR DA SEGUNDA VARA FEDERAL

NOTA – RECEBIMENTO

O processo foi recebido nesta data com **sentença** proferida.

Palmas, ____ de _____ de 2017.

Técnica Judiciária Zulmira Cristina Corrêa
SUPERVISORA DA SEPOD

Técnico Judiciário Tiago Souza Vieira
MATRÍCULA TO48108

Técnica Judiciária Sheylla Silveira Arruda
ASSISTENTE TÉCNICA

Técnico Judiciário Dyógenes Gomes Barbosa da Silva
MATRÍCULA TO48112

Técnica Judiciária Sílvia Antônia Pereira Borges
SUPERVISORA DA SEAPA

Técnica Judiciária Eliana Silva Inácio
MATRÍCULA TO 48128

Técnico Judiciário Enedino Gomes Neto
SUPERVISOR DA SEXEC

Técnico Judiciário Daibson Pereira Maciel
ASSISTENTE TÉCNICO